



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.724138/2018-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.547 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2021  
**Recorrente** MAGNOLIA DAFLON GOMES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

**Relatório**

**Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 33.587,80, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física em função de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 61.645,15, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 16.952,41 (fls. 4/7).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-90.427, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 36/39):

Trata o processo de impugnação à notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, fls. 3/7, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2016, ano-calendário 2015, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 33.587,80, assim discriminado:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO                                      | CÓD DARF | VALORES EM REAIS |
|--------------------------------------------------------------------------|----------|------------------|
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO | 2904     | 16.952,41        |
| MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO                                    |          | 12.714,30        |
| JUROS DE MORA - (CALCULADOS ATÉ 31/08/2018)                              |          | 3.921,09         |
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA                                           | 0211     | 0,00             |
| MULTA DE MORA                                                            |          | 0,00             |
| JUROS DE MORA (CALCULADOS ATÉ 31/08/2018)                                |          | 0,00             |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO                                      |          | 33.587,80        |

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 61.645,15**.

Cientificada do lançamento em 10/09/2018 a contribuinte apresentou impugnação em 02/10/2018.

Alega que recebeu a intimação que solicitava apresentação de cópia de sentença judicial que determina o pagamento de pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamento juntamente com a Notificação de Lançamento pois encontrava-se em viagem.

Informa a juntada de documentos comprobatórios.

O processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização da DRFB de origem para análise das questões de fato e documentos conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04/08/2010 que alterou a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009.

A Infração foi mantida posto que no acordo homologado judicialmente na Ação de Divórcio Consensual movida pela contribuinte e pelo ex-cônjuge, Processo nº 15.327/83, ficou determinado a manutenção do pagamento de pensão alimentícia em favor da contribuinte.

A proposta de manutenção da exigência foi aprovada pelo Despacho Decisório juntado as fls. 18/21.

Cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório a contribuinte apresentou Manifestação.

Diz que declarou o valor da pensão alimentícia tendo como fonte pagadora a Câmara de Municipal de Itaperuna no montante de R\$ 42.326,56.

Salienta que no Comprovante de Rendimentos emitido por esta fonte pagadora consta a informação de desconto de pensão alimentícia para a contribuinte sobre os rendimentos pagos a Marilza Mamari Bastos, viúva do ex-cônjuge do contribuinte, antigo responsável financeiro pelo pagamento da pensão alimentícia.

Esclarece que não informou como tributável o valor de R\$ 3.807,96 que é correspondente a parcela isenta de proventos de pensão de declarante com mais de 65 anos de idade e também não informou como tributável o valor de R\$ 15.468,47, por ser portadora de moléstia grave com reconhecimento da principal fonte pagadora.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para afastar parcialmente a omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 42.326,56, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 5.312,61, mais acréscimos legais.

### Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 10/05/2019 (fls. 56/57), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 14/06/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 46/48), alegando, em brevíssima síntese, que:

A partir de outubro/2015 teve seu direito à isenção reconhecido e a fonte pagadora deixou de reter o imposto. Por este motivo, teve seus rendimentos dos primeiros meses do ano divididos em tributáveis e parcela isenta por possuir mais de 65 anos, sem alcançar o teto permitido, e nos últimos meses do ano considerados como rendimentos isentos por ser portadora de moléstia grave, cujo reconhecimento vale para mais de uma fonte pagadora, bastando para tanto seja reconhecido para uma delas, que no caso ocorreu pela UFF.

Portanto, comprovado o cumprimento de todas as exigências legais, bem como esclarecido o porquê dos rendimentos inicialmente declarados como tributáveis pela Câmara Legislativa de Itaperuna passaram a isentos (parte em razão da idade e parte em razão de doença grave), resta inconteste que o valor total recebido a título de pensão alimentícia constou de forma devida e correta na DAA, restando afastada a omissão de rendimentos apurada.

Requer, ao final, o cancelamento da exigência e a anulação do lançamento, já que baseado em inexistências materiais, conforme demonstrado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/54.

Constatando a intempestividade da peça recursal (fls. 58), a RFB enviou carta cobrança à contribuinte concedendo-lhe o prazo de 15 dias para pagamento dos débitos apurados, sob pena de remessa dos autos à PGFN para cobrança executiva (fls. 128).

Intimada do despacho, em 08/08/2019 (fls. 69), a contribuinte, em 16/08/2019, interpôs recurso administrativo (fls. 63/67), suscitando a tempestividade do recurso voluntário apresentado, uma vez que com 87 anos e morando sozinha em um condomínio, somente recebeu a intimação da decisão recorrida em 15/05/2019, tendo apresentado o recurso voluntário em 14/06/2019, portanto um dia antes do final do prazo recursal, pugnando, ao final, pela reconsideração da decisão que inadmitiu a impugnação, de modo a cancelar a exigência e anular o lançamento objurgado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do

vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/BHE (fls. 36/39) ocorreu, via postal por AR (fls. 56/57), em 10/05/2019 (sexta-feira) no domicílio fiscal eleito pela Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 10/5/2019, com matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado seja da contribuinte ou de seu representante legal:

**Súmula nº 9:**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 13/05/2019 (segunda-feira), cujo trintídio, imprerivelmente encerrou em 11/06/2019 (terça-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 14/06/2019** (fls. 46/54), **é intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 10/05/2019 (fls. 56/57), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 11/06/2019.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 14/06/2019, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto